

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011917-11.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: CILENE CRISTINA DONDA CASTILHO

Requerido: CNOVA Comércio Eletrônico S.A (Casas Bahia - Ponto Frio)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma máquina de cortar cabelo Wahl Five Star Series Legend V9000 – 110v. junto à ré, realizando o pagamento respectivo, porém foi entregue um produto diverso ao adquirido e em contato com a ré foi orientado a devolver o produto, o que o fez, mas à ré não procedeu a entrega do produto adquirido.

Almeja à condenação da ré a cumprir essa

obrigação.

A ré em contestação reconheceu que não houve a entrega do produto comprado pelo autor, justificando-a pela indisponibilidade de entrega do produto comprado, e ofereceu a devolução do valor pago, o que não foi aceito pelo autor (fl. 27).

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isso porque é indiscutível o caráter de vinculação da oferta ao vendedor (CDC – art. 30), inexistindo dado consistente que fizesse desaparecer na espécie vertente tal caráter.

O argumento da indisponibilidade aventado na peça de resistência não contou com o respaldo de um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

A ré quanto ao assunto não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ela, de sorte que bem por isso não se cogita de condenação ao cumprimento de obrigação de impossível implementação.

De outra banda, a redação do § 1º do art. 18 do CDC deixa claro que a escolha da opção que contemplam seus incisos toca ao consumidor e não ao fornecedor.

Por outras palavras, se a autora deseja o recebimento da mercadoria que adquiriu, tem direito a isso, cabendo à ré zelar pelo respectivo cumprimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor no prazo máximo de cinco dias o produto adquirido pelo mesmo e que está especificado a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofrido pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA